



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001734-25.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001734-25.2024.8.26.0358

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Gilberto Pereira dos Santos**

Apelado(a): **Brb - Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Comarca: **Mirassol - 1ª Vara**

Juiz(a): **Dr(a). Vinicius Nunes Abbud**

Voto n.º **3436**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE PORTABILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR. Regularidade da operação de portabilidade de crédito, originária de contrato de financiamento realizado junto ao Banco Itaú Consignado S/A, com a contratação efetuada por meio eletrônico, mediante biometria facial e captura de documentos. Cerceamento de defesa. Não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que o magistrado analisou o conjunto probatório e indeferiu diligências consideradas inúteis ou protelatórias. Negativa de contratação. O conjunto probatório demonstra que a contratação ocorreu de forma regular, com a utilização de biometria facial e documentação comprobatória, sem indícios de fraude ou irregularidade. A alegação de que o empréstimo não foi solicitado pelo Apelante não se sustenta, uma vez que a portabilidade foi devidamente comprovada, com o valor creditado em conta do próprio Apelante, sem transferência para terceiros. Indenizações afastadas. Inexistindo irregularidade não há fundamento para as indenizações pretendidas. **DISPOSITIVO: Ratificam-se os fundamentos da sentença, nos termos do Art. 252 do RITJSP. **RECURSO DESPROVIDO.****

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 122/127, cujo relatório se adota, por haver julgado os

pedidos, relativos à inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, (fls. 130/138) pretendendo a reforma do julgado, com base nos seguintes pontos: *i)* nulidade de sentença por cerceamento de defesa; *ii)* não solicitação do empréstimo questionado; *iii)* geolocalização que não corresponde ao seu endereço residencial; *iv)* irregularidade de contratos realizados por meio telemático; e *v)* impossibilidade de contratação via telefone.

Contrarrazões às fls. 142/150.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de empréstimo realizado ilegítimamente, sem anuência do Apelante, que acabaria por onerar seu benefício previdenciário.

O Juízo *a quo*, observando se tratar de portabilidade referente a empréstimo pretérito realizado junto ao Banco Itaú, reputou por regular a operação.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista

entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa.

As razões recursais não merecem acolhida, vez que a r. sentença foi proferida de acordo com o conjunto probatório contido nos autos, observando-se ser o magistrado o destinatário final da prova, competindo a ele, ainda, indeferir diligências que reputar por inúteis ou meramente protelatórias.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da sentença objurgada.

No mais, inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais passa-se à análise do mérito, propriamente.

O apelo não comporta provimento.

Saliente-se que a mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor não induz à procedência automática dos pedidos, nem que por se tratar o ajuste de contrato de adesão esteja eivado de vício sem que comprove neste sentido.

A contestação aponta de forma clara se tratar de empréstimo realizado mediante operação de portabilidade, vez que o empréstimo se teria originado junto ao Banco Itaú, o que se comprova se analisarmos o documento de fls. 58 em cotejo com o documento de fl. 16, colacionado aos autos pelo Apelante, a comprovar as alegações de que o contrato originário teria sido objeto de portabilidade.

Observe-se que em réplica, apesar das alegações genéricas, não há uma linha sequer com o intuito de afastar as alegações da Casa Bancária quanto à portabilidade operada, enfraquecendo os argumentos expendidos pelo

Apelante.

Assim não se sustenta a afirmação de que teria sido vítima de fraude bancária, salientando-se que o Apelado em sua peça de apelação não se decide se a contratação não se realizou ou se ela foi invalidada por falta de esclarecimento do consumidor.

No mais, considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito, sendo desnecessário e contraproducente, repisar os mesmos argumentos, é o caso de se confirmar a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

Desta forma, adota-se e ratifica-se os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

"(...)

Conquanto a relação jurídica em foco deva ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor, o requerido, no caso, comprovou a regularidade das contratações feitas de forma eletrônica pela parte autora, a teor do que dispõe o Art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, ao contrário das alegações genéricas lançadas na exordial, os documentos juntados à contestação comprovam que a parte demandante aderiu à portabilidade de crédito nº 15001299781, em 21/07/2023, referente ao contrato de financiamento realizado com o Banco Itaú Consignado S/A anteriormente, sob nº 2373083563 (fls. 60/74).

Outrossim, o conjunto probatório trazido pela parte requerida demonstra que as contratações se deram através de assinatura eletrônica, por biometria facial, com captura de imagem da parte autora (selfie), além da fotografia do seu documento de identidade (fls. 76).

Não se observa violação às normas legais que regulam contratos desta natureza, notadamente descumprimento da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, porque o Banco comprovou a efetiva contratação, nos termos do Art. 15, I.

Não há, também, nos autos documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica entre as partes principiou de forma irregular ou ilegal, pois houve livre adesão, estando dispostas as cláusulas contratuais de forma compreensível, sem demonstração de prejuízo na contratação. E não se evidencia mácula nas informações prestadas, pois o contrato está bem expresso nesse sentido.

Neste sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pela validade dos contratos digitais firmados mediante assinatura eletrônica (...)

Destarte, não há como se sustentar a versão genérica da parte autora de que o banco requerido fraudou a contratação. Dessa forma, comprovada a portabilidade junto ao requerido, restou regularmente demonstrada a origem e legitimidade do contrato, inexistindo qualquer indicio de fraude, tampouco falha na prestação dos serviços do banco requerido, não havendo que se falar em inexistência de débito ou em indenização por danos materiais ou morais. Portanto, de rigor a improcedência dos pedidos.

Por fim, é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O novo CPC previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

É o teor do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:
“O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” - STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS em face de BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. (NF: FINANCEIRA BRB), com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela parte vencedora, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC, observada, entretanto, a gratuidade de justiça (Art. 98, §3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se".

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA